



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 14/2020/CS/IFS

Aprova Ad Referendum o Regulamento que estabelece as normas de Heteroidentificação Étnico Racial complementar a autodeclaração étnico racial por candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas nos Processos Seletivos de Ingresso Discente, no âmbito do IFS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o parecer constante na folha 24 do Processo IFS nº 23060.000685/2020-37,

RESOLVE:

I – APROVAR, ad referendum, o Regulamento que estabelece as normas de Heteroidentificação Étnico Racial complementar a autodeclaração étnico racial por candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas nos Processos Seletivos de Ingresso Discente, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Aracaju, 30 de abril de 2020.

Ruth Sales Gama de Andrade
Presidente do Conselho Superior/IFS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Regulamento que estabelece as normas de Heteroidentificação Étnico Racial complementar a autodeclaração étnico racial por candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas nos Processos Seletivos de Ingresso Discente no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS.

APROVADO PELO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 14/2020/CS/IFS

ARACAJU
2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO

Art. 1º	DAS NORMAS E DEMAIS FONTES JURIDICAS QUE REGEM A IMPLANTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	4
Art. 2º	DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL.....	5
Art. 3º	DOS CRITÉRIOS DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO	5
Art. 4º	DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO	6
Art. 5º	DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO	7
Art. 6º	DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.....	7
Art. 7º	DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	7
Art. 8º	DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES RECURSAIS LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	8
Art. 9º	DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES RECURSAIS LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	8
Art. 10	DO PROCESSO DE CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO	8
Art. 11	DO INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A)	9
Art. 11	DOS RECURSOS CONTRA O INDEFERIMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO	10
Art. 12	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º DAS NORMAS E DEMAIS FONTES JURIDICAS QUE REGEM A IMPLANTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- I. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulgou a Resolução 2.106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21/12/1965;
- III. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância da OEA;
- IV. Declaração de Durban, adotada pelo Brasil em 31/08/2001;
- V. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
- VI. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a oferta de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e superior, por curso e turno, para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas;
- VII. Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a decisão consignada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº 186/2014, que considera constitucionais as políticas de ações afirmativas, a autodeclaração e a adoção de mecanismo complementar de precaução, condicionando a autodeclaração a aval técnico de comissão de verificação.
- VIII. Tese consolidada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que considera constitucional e legítimo o critério subsidiário de heteroidentificação;
- IX. Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na Pós-graduação das Instituições Federais de Ensino Superior.
- X. Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4, de 6 de abril de 2018, que disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 2º DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

- I. Da Comissão Permanente de **Heteroidentificação** Étnico-racial - A Comissão Permanente de heteroidentificação de caráter deliberativo e consultivo, é uma comissão de atuação permanente que visa coordenar, orientar e apoiar as ações de verificação complementar à autodeclaração de pretos, pardos e indígenas realizadas pelas Comissões Locais de heteroidentificação constituídas nos campi.
- II. Das Comissões Locais de **Heteroidentificação** Étnico-racial - As Comissões Locais atuarão em cada campus, antes da realização da matrícula para verificar, avaliar, validar e complementar a autodeclaração da identidade racial dos candidatos que se inscrevem nas cotas étnicos raciais.
- III. **Das Comissões Recursais de Hetroidentificação Étnico-racial** - As Comissões Recursais atuarão em cada campus e avaliarão os recursos interpostos pelos candidatos que tiverem sua autodeclaração indeferida pelas Comissões Locais.

Art. 3º DOS CRITÉRIOS DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO

- I. Os (As) candidatos(as) às vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas (PPI) deverão declarar sua opção de vaga no momento da inscrição no processo seletivo.
- II. Os(As) candidatos(as) classificados(as) que se enquadrem no parágrafo anterior deverão apresentar, além dos documentos exigidos pelo edital do processo seletivo para todos os candidatos, formulário de autodeclaração devidamente assinado, com fotografia 5x7, colorida, datada do ano vigente, com fundo branco, com o nome do candidato escrito no verso e resolução 240 pixels (ANEXO I).
- III. O formulário de autodeclaração a que se refere o inciso II, em caso de candidatos menores de 18 anos, deverá ser assinado pelo(a) candidato(a) e por seu responsável legal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- IV. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), estando sujeito(a) às punições previstas em lei e nas normas do edital do processo seletivo de ingresso discente.
- V. O processo de confirmação da autodeclaração dos candidatos PPI será previsto nos editais do processo seletivo de ingresso discente do IFS, sendo ato obrigatório e realizado antes da homologação da matrícula.
- VI. Os(As) candidatos(as) inscritos(as) e classificados(as) nas vagas reservadas para indígenas deverão apresentar, além dos documentos exigidos pelo edital do processo seletivo para todos os candidatos:
 - a) Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada pelo Cacique ou Vice-cacique e mais duas lideranças reconhecidas;
 - b) Declaração da Fundação Nacional do Índio (Funai) que o estudante indígena reside em comunidade indígena ou comprovante de residência em comunidade indígena.

Art. 4º DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

- I. A Comissão Permanente de heteroidentificação, de caráter institucional e multicampi ou intercampi, terá mandato de 03 (três) anos, sendo composta por no mínimo 09 (nove) servidores.
 - II. Comporá também a Comissão Permanente 02 (dois) membros da sociedade civil organizada que trabalhem com a temática étnico-racial e um representante indígena e seus respectivos suplentes.
 - III. Os membros da comissão permanente serão nomeados pelo (a) reitor (a), após consulta à Pró-reitoria de ensino, Direções de campi e servidores, desde que estes tenham afinidade, comprometimento e/ou interesse na temática das relações étnico-raciais
- § 1º Os membros da Comissão Permanente deverão se manter atualizados quanto aos fundamentos legais e científicos referentes à temática étnico-racial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º A atualização a que se refere o §1º deverá ser de caráter permanente e de responsabilidade Institucional

Art. 5º DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

- I. Orientar, capacitar, acompanhar e dar suporte às comissões locais e recursais;
- II. Realizar anualmente diagnóstico com objetivo avaliativo e propositivo, a ser encaminhado à Pró-reitoria de ensino para que sejam tomadas as providências necessárias;
- III. Solicitar a emissão de portarias para constituição das comissões local e recursal, mediante indicação dos campi;
- IV. Analisar e propor encaminhamentos necessários em casos de denúncias de fraudes.

Art. 6º DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- I. As Comissões Locais de heteroidentificação atuarão no campus e serão compostas por 06 (seis) representantes indicados pelo diretor geral do campus, sendo obrigatória a presença de 03 (três) destes na banca de aferição. Os demais atuarão como suplentes, conforme demanda do processo seletivo.
- II. As Comissões Locais responsáveis pela verificação deverão ser compostas, obrigatoriamente, de forma a atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, conforme a Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

Art. 7º DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- I. Aferir e emitir pareceres de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO das autodeclarações dos candidatos às vagas reservadas para negros (pretos e pardos) nos processos seletivos para ingresso discente nos cursos ofertados no âmbito do IFS, conforme regras de **confidencialidade** citadas no Art. 7º da Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018 e anexo x desta resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES RECURSAIS LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- I. As Comissões Recursais de heteroidentificação atuarão no campus e serão compostas por 06 representantes indicados pelo Diretor do Campus, os quais atuarão apenas 03, conforme demanda de processo seletivo.
- II. Os membros das Comissões Recursais serão diferentes dos membros das Comissões Locais.
- III. As Comissões Recursais Locais responsáveis pela verificação, deverão ser compostas, obrigatoriamente, de forma a atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, conforme a Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

Art. 9º DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES RECURSAIS LOCAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- I. Aferir e emitir, após recurso impetrado pelo candidato, pareceres de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da autodeclaração dos(as) candidatos(as) às vagas reservadas para pretos e pardos nos processos seletivos para ingresso discente nos cursos ofertados para o campus pertencente no âmbito do IFS, conforme regras de confidencialidade citadas no Art. 7º da Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018 e Anexo X desta resolução.
- II. A análise recursal será realizada de forma presencial, de acordo com o cronograma do processo seletivo.

Art. 10 DO PROCESSO DE CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

- I. Os(os) candidatos(as) aprovados autodeclarados pretos e pardos serão convocados para aferição presencial a ser feita pelas comissões de que trata essa norma, por meio de cronograma disponibilizado no sítio eletrônico oficial do respectivo processo seletivo.

§ 1º No caso de candidato(a) menor de 18 anos, o(a) responsável legal deverá acompanhar a aferição presencial, na condição de observador(a).

§ 2º Serão também convocados para o procedimento de heteroidentificação, além dos candidatos aprovados, no mínimo, 20% da quantidade de candidatos excedentes ao número de vagas reservadas às pessoas pretas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

e pardas previstas no edital, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do processo seletivo.

§ 3º Os(os) candidatos(as) autodeclarados pretos e pardos convocados(as) para aferição deverão se apresentar em dia, local e horário estabelecido, munidos de documento oficial de identificação civil com foto especificada no Art. 4º, inciso II e autodeclaração assinada, onde ocorrerá uma sensibilização sobre a temática e o funcionamento da banca.

§ 4º No momento da aferição, o(a) candidato(a) a que se refere o § 3º será conduzido(a) em grupo a uma sala, onde estarão presentes os membros da Comissão Local do campus, os quais realizarão o procedimento de verificação complementar à autodeclaração;

§ 5º Para a aferição, serão considerados, tão somente, os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a) e não a ascendência.

§ 6º No caso de indeferimento será emitido parecer fundamentado, assinado pelos 3 (três) membros da Comissão Local ou Comissão Recursal Local do campus.

Art. 11 DO INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A)

- I. Para candidatos(as) autodeclarados(as) pretos ou pardos a autodeclaração será indeferida quando:
 - a) Não comparecer à aferição em dia, horário e local determinados, conforme convocação, munido de documento oficial de identificação civil com foto;
 - b) Não apresentar o formulário de autodeclaração com foto, conforme Art. 4º, inciso II desta Resolução;
 - c) Não for constatada, pela maioria da Comissão Local do campus, a presença das características fenotípicas declaradas .

- II. Para candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas a autodeclaração será indeferida quando:
 - a) Não apresentar o formulário de autodeclaração, conforme Art. 4º;
 - b) Não apresentar os documentos exigidos no Art. 4º, inciso II e inciso VI, alíneas “a” e “b”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- § 1º Será indeferida também quando o(a) candidato(a) utilizar-se de meios fraudulentos que dificultem a verificação da veracidade da autodeclaração.
- § 2º Na hipótese da constatação do indício de fraude no processo de autodeclaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do processo seletivo, sem prejuízo do encaminhamento as autoridades competentes para as devidas apurações.

Art. 11 DOS RECURSOS CONTRA O INDEFERIMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

- I. O(a) candidato(a) que desejar apresentar recurso contra o resultado da verificação complementar à autodeclaração poderá interpor recurso à Comissão Recursal Local do campus, por meio de formulário próprio e disponibilizado no endereço eletrônico oficial do processo seletivo, desde que seja dentro do prazo estabelecido no cronograma e esteja de acordo com as regras do edital.

Art. 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

- I. Em nenhuma hipótese o IFS emitirá parecer, declaração, certificado ou qualquer documentação que ateste a condição de preto, pardo ou indígena, sendo o procedimento previsto nesta Resolução tão somente para verificação complementar à autodeclaração do(a) candidato(a) nos processos seletivos discentes do IFS.
- II. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação complementar à autodeclaração, realizados em processos seletivos de discentes de outras instituições.
- III. Os representantes das Comissões Locais e Recursais deverão participar de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo ofertada pela Comissão Permanente.
- IV. Em caso de impedimento e suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro das Comissões Permanente, Local e Recursal será substituído por suplente.
- V. Caberá ao IFS dar ampla publicidade a esta Resolução visando ao atendimento das normas nela veiculadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

- VI. Os casos omissos serão analisados pela COMISSÃO PERMANENTE cabendo consulta à Pró-reitoria de ensino e ao Conselho Superior, se for o caso, dentro de suas especificidades.
- VII. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.